



Número: **0601002-78.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **10/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO)
WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO (REPRESENTADO)	RENATA DAVILA ESMERALDINO (ADVOGADO)
FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA (REPRESENTADO)	
KESIA NASCIMENTO FERREIRA (REPRESENTADA)	

SILAS LIMA MALAFAIA (REPRESENTADO)	MARIANA CARRAVETTA CUSTODIO DOS SANTOS (ADVOGADO) CESAR ARANGO LOBATO (ADVOGADO) JONATHAN BORDONE PAES PROENCA (ADVOGADO) ERIKA VIEIRA FERNANDES TROINA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DO VALLE L FILHO (ADVOGADO) GERSON TYSZLER (ADVOGADO) BARBARA VERONICA RANGEL AVILA ROSA (ADVOGADO) JORGE VACITE NETO (ADVOGADO)
LUCIANO HANG (REPRESENTADO)	JOAO PEDRO SPOLTI FREIRE VALDUGA (ADVOGADO) PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO (ADVOGADO) PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI (ADVOGADO) LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCIELLE SOARES YAMASAKI (ADVOGADO) GIOVANA MASSARO (ADVOGADO) ANTONIO MOISES FRARE ASSIS (ADVOGADO) ALEX PACHECO (ADVOGADO) LETICIA MASIERO (ADVOGADO) CECILIA PIMENTEL MONTEIRO (ADVOGADO) FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA (ADVOGADO) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (ADVOGADO) MURILO VARASQUIM (ADVOGADO)
JULIO AUGUSTO GOMES NUNES (REPRESENTADO)	
ANTONIO GALVAN (REPRESENTADO)	PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO) LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)
JOAO ANTONIO FRANCIOSI (REPRESENTADO)	
VANDERLEI SECCO (REPRESENTADO)	
RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	CLAUDIO CIRIACO CIRINO (ADVOGADO)
VICTOR CEZAR PRIORI (REPRESENTADO)	RAIANE ANDRESSA TONIAZZO (ADVOGADO) LUCAS PRADO DE MORAIS (ADVOGADO) CAMILA RUSCITTI (ADVOGADO) BRUNO PALHARINI (ADVOGADO) ARMANDO CHAVES DE MORAIS (ADVOGADO)
JACO ISIDORO ROTTA (REPRESENTADO)	MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO (ADVOGADO) TAYANNE DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
LUIZ WALKER (REPRESENTADO)	EDER DUARTE CARDOSO (ADVOGADO) IGOR RABELO REGIS (ADVOGADO) JANSER DUARTE CARDOSO (ADVOGADO)
MARCOS KOURY BARRETO (REPRESENTADO)	
GILSON LARI TRENNEPOHL (REPRESENTADO)	FRANCIS DA SILVA HARTMANN (ADVOGADO) RODRIGO VAN RIEL DRUM (ADVOGADO)
ANDRÉ DE SOUSA COSTA (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15810 9606	21/09/2022 14:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
15807 7211	16/09/2022 18:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
15804 7779	10/09/2022 22:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**

**ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A**

**ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961**

**ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676**

**ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673**

**ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513**

**ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720**

**ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730**

**ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704**

**ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A**

**ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A**

**ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S**

**ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A**

**ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A**

**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO**

**REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**

**REPRESENTADO: ANDRE DE SOUSA COSTA**

**REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA**

**REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA**

**REPRESENTADO: LUCIANO HANG**

**REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES**

**REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN**

**ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A**

**REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI**

**REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO**

**REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: CLAUDIO CIRIACO CIRINO - OAB/GO19573**

**REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI**

**REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA**

**REPRESENTADO: LUIZ WALKER**

**ADVOGADO: JANSER DUARTE CARDOSO - OAB/BA20727**

**REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO**

**REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL**



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Coligação Brasil da Esperança informa o descumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos, por meio da qual se vedou a Jair Messias Bolsonaro e Walber Braga Netto produzirem e veicularem material de propaganda eleitoral contendo imagens do Presidente da República, capturadas durante os eventos oficiais da comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ (ID 158083350).

Relata que os investigados foram intimados em 11/09/2022, esgotando-se o prazo de 24 horas, para cumprimento da determinação, às 22h50 do dia seguinte, 12/09/2022. Assevera que, ao contrário do que declararam em 13/09/2022, os réus mantiveram postagens irregulares nas páginas da campanha, limitando-se à realizar a remoção de “conteúdos pontuais de perfis do Partido Liberal nas redes Instagram e Kwai” e a “substituição de inserção de TV”.

Aponta que “não há nos autos qualquer informação sobre a remoção de conteúdo, nos termos da decisão liminar, dos endereços eletrônicos utilizados pelos investigados para suas propagandas eleitorais declarados perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando da apresentação dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidaturas e arrolados no sítio dessa Egrégia corte, a teor do art. 24, Res-TSE 23.609/19”.

Acrescenta que foi fornecido, por este Relator, esclarecimento quanto à abrangência da liminar, consignando-se que a proibição alcançava imagens captadas por qualquer meio, público ou particular, inclusive relativas ao percurso do Presidente da República após deixar a tribuna de honra. Não obstante, nenhum conteúdo foi removido, seguindo disponíveis postagens com milhões de visualizações.

Elenca 40 postagens extraídas das redes sociais do candidato Jair Bolsonaro, identificadas pelos respectivos links e imagens. Apresenta, para cada conteúdo, certificação de autenticidade por meio de sistema *blockchain*, por meio do qual “um dado torna-se inalterável sendo ainda registrados a data e horário da coleta do dado na internet”.

Requer a expedição de ofício aos provedores de aplicação em que se hospedam as publicações supracitadas, para que promovam a imediata exclusão de conteúdos, e a aplicação da multa pelo descumprimento da decisão liminar, no montante de R\$10.000,00 por dia de descumprimento para cada uma das 40 postagens, totalizando R\$1.600.000,00.

### Decido.

O art. 24 da Res.-TSE 23.609/2019 determina que candidatos e candidatas informem à Justiça Eleitoral os sítios de internet no qual realizarão sua propaganda eleitoral, *verbis*:

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

[...]

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Em cumprimento à determinação, os candidatos investigados informaram, em seu registro de candidatura, os seguintes endereços:

<https://gettr.com/user/jairbolsonaro>



<https://facebook.com/jairmessias.bolsonaro>  
<https://twitter.com/jairbolsonaro>  
<https://familiabolsonaro.blogspot.com/?m=1>  
<https://parler.com/JairMBolsonaro>  
<https://www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro/>  
<https://www.linkedin.com/in/jairmessiasbolsonaro/>  
<https://t.me/jairbolsonarobrasil>  
<https://www.tiktok.com/@bolsonaromessiasjair> <https://app.bolsonaro.tv/>  
<https://flickr.com/photos/fotosbolsonaro>  
<https://www.youtube.com/c/jbolsonaro>  
<https://s.kw.ai/u/C-PKxgzL>  
[https://twitter.com/Braganetto\\_gen?s=20&t=4hMiiJMcthRxkil\\_Fh3IEw](https://twitter.com/Braganetto_gen?s=20&t=4hMiiJMcthRxkil_Fh3IEw)  
[https://www.instagram.com/Braganetto\\_gen/](https://www.instagram.com/Braganetto_gen/)

Nota-se, de plano, que nenhum dos endereços acima listados figura nos documentos juntados pelos candidatos ao informar o cumprimento da liminar, sendo citados, apenas, perfis do Partido Liberal (IDs 158057883, 158057884 e 1578057885). Isso, por si só, não comprovaria descumprimento da ordem.

Ocorre que **a documentação acostada pela parte autora em 17/09/2022 demonstra, de forma contundente, que foi mantido, nas páginas do investigado Jair Bolsonaro, farto volume de postagens contendo imagens da comemorações do Bicentenário, em franca contrariedade à decisão liminar proferida nos autos** (IDs 158083703 a 158083352). Ressalte-se que a tecnologia *blockchain*, utilizada para a captura dos *prints*, confere presunção de autenticidade ao conteúdo, em equivalência a uma ata notarial.

As postagens utilizam diversos momentos da celebração do Bicentenário da Independência.

Há imagens em que o investigado aparece em momentos nos quais inequivocamente exercia função de Chefe de Estado, uma vez que trajava a faixa presidencial. Outro trecho bastante explorado é o percurso por ele realizado em Brasília, já sem a faixa presidencial, caminhando próximo ao público após deixar a tribuna de honra, transitando em local que somente lhe era acessível por sua condição de Chefe de Estado. Em alguns casos, foram sobrepostos aos vídeos textos com dizeres como “com menos impostos, as pessoas compram mais!” e “Bolsonaro reduziu impostos e aumenta arrecadação!”.

Além disso, foram também usadas imagens dos aviões da Esquadrilha da Fumaça, colorindo o céu com as cores da bandeira brasileira, e da queima de fogos à zero hora de 7 de setembro, duas performances custeadas com recursos públicos que foram largamente noticiadas como grandes novidades das celebrações deste ano.

Também aparecem panorâmicas e entrevistas do público presente, em peça de propaganda



eleitoral que transmite mensagens que mesclam a celebração nacional a atos de campanha, como “nosso Brasil ‘tá comemorando 200 anos de Independência, e a gente foi pra rua comemorar esse passado, mas também para dizer que Brasil a gente quer para o futuro” e “o presidente lá no palanque, ele representa nosso futuro”, seguidas de explícito pedido de voto.

Não há dúvidas de que todas essas imagens estavam alcançadas pela proibição. Não apenas se proferiu decisão liminar, determinando que os investigados deveriam “cessar a veiculação de **todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios**”, o que, sem margem de dúvida, **abrange seus perfis de propaganda na internet**. Foram também respondidas indagações dos réus a respeito da abrangência da vedação, mostrando-se pertinente reproduzir o teor da decisão de 16/09/2022 (ID 158077211):

“Nesta ação, discute-se o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias Bolsonaro. **A controvérsia, indubitavelmente, é bem mais ampla que o uso de imagens oficiais na propaganda.**

Há muitos aspectos a serem debatidos em contraditório, após oportunizada a defesa e apreciados os eventuais requerimentos de prova. No que diz respeito especificamente à decisão liminar, deferiu-se medida destinada a **inibir ou mitigar danos ao equilíbrio da disputa, à vista do que foi constatado de plano**. Isso não significa que outras situações não possam configurar ilícitos, mas apenas que se delimitou a medida conforme a urgência identificada.

Transcrevo, para melhor visualização, os termos do dispositivo daquela decisão:

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, **cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022,** sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Parece, assim, não haver dúvidas que o que foi objeto expresso da proibição é a utilização de “imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”. Tal como realçado pelo Ministro Alexandre de Moraes na sessão de 13/09/2022, em que referendada a liminar, **o termo “oficial”, na parte do decisum acima transcrito, diz respeito à natureza do evento, e não da transmissão.**

Com efeito, o que se quer inibir ou mitigar é a produção de dividendos eleitorais decorrentes da exploração das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência pela campanha. Essa diretriz se mostra



coerentemente exposta na decisão liminar, da qual constou que os elementos dos autos denotam que “o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.”

Mencione-se ainda que, por interpretação sistêmica da decisão, **a proibição exarada abarca o percurso do Presidente após deixar a tribuna de honra e se locomover por local que somente lhe era acessível porque, antes, exercia prerrogativas de Chefe de Estado.** Não por outra razão se determinou a exclusão desses trechos da cobertura oficial da TV Brasil.

Isso posto, não se mostra possível estabelecer uma chancela de licitude para as hipóteses amplas suscitadas pelos investigados. Na verdade, versam elas sobre pontos controvertidos, tais como a possibilidade ou não de se separar os eventos oficiais dos comícios contíguos e o impacto sobre o eleitorado da convocação feita pelo candidato Jair Bolsonaro, em sua propaganda eleitoral, para que as pessoas comparecessem às ruas na data de 7 de setembro, inclusive para os eventos em que estaria presente como Chefe do Executivo.

Nesse sentido é que consignei, na decisão liminar, que o exame da plausibilidade, nessa etapa,

[...] não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

**Em síntese, tenho que, a mais se avançar na pretendida “delimitação” da liminar, o que se faria, indevidamente, é antecipar a conclusão judicial pela licitude de uma grande (e desconhecida) variabilidade de usos que podem ser feitos de imagens capturadas no dia 7 de setembro de 2022.** Isso interditaria o regular processamento do feito, uma vez que a decisão serviria de suporte para sustentar a legitimidade de atos que se compõem a causa petendi.”

Deve-se mencionar que a explicação acima, prestada em prestígio à boa-fé objetiva e ao diálogo processual, **não assinalou novo prazo para cumprimento da medida,** eis que não se reconheceu, a qualquer tempo, omissão no *decisum* liminar que obstasse seu cumprimento. Tanto a interpretação sistêmica dos termos em que concedida a tutela inibitória, quanto os debates da Corte na sessão de 13/09/2022, em que referendada a medida por unanimidade, já se mostravam suficientes para o adequado cumprimento da ordem judicial.

Relembro que em 13/09/2022 os investigados informaram que, por cautela, haviam procedido ao “cumprimento expandido e espontâneo da liminar”, o que teria acarretado “vigorosa remoção de conteúdos publicitários privados”. No entanto, **o que se constata, ante a prova apresentada, é que a campanha continuou a fazer uso ostensivo de material cuja exploração para fins eleitorais foi expressamente vedada.**

Diante dos elementos trazidos aos autos, na data de 21/09/2022 **realizei a conferência de todos os links indicados pela autora na petição ID 158083350,** quando constatei que, após a



certificação por *blockchain*, algumas postagens foram removidas. Subsistem, porém, muitas outras, que correspondem ao teor vedado.

Ante o exposto, **determino a intimação das empresas responsáveis pelas redes sociais abaixo arroladas, pelo meio mais célere, para remoção dos conteúdos albergados nos links identificados, caso ainda se encontrem ativos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia, devendo diligenciar pela preservação do material até decisão final neste processo:**

**Facebook:**

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/1059390878274060/>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/434870705283695/>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/657459888752344/>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/posts/pfbid0pueQSFQ2K7GsC2xgHYfGHkPiHh1a65UUfyXoYfG7W2mijVCoCdAmvWBZjDtd6mqI>

<https://www.facebook.com/100044022914395/videos/pcb.673010080843083/642892713819168>

<https://www.facebook.com/100044022914395/videos/pcb.673010080843083/1004582833643551>

<https://www.facebook.com/100044022914395/videos/pcb.673010080843083/758487465263698>

<https://www.facebook.com/watch/?v=2401805649962109>

<https://www.facebook.com/watch/?v=5567679186625812>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/posts/pfbid02Xw7eyyoyLbwdhsih6BTtsGFzz1GddgHdcotbM5FZt9HfRQb5m1E85Zm39bZzAr1zl>

<https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/2247035202112935/>

**Instagram:**

<https://www.instagram.com/p/CiUoFwej2IF/>

**Twitter:**

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1568614150137331717>

[https://twitter.com/BragaNetto\\_gen/status/1568719198271987714](https://twitter.com/BragaNetto_gen/status/1568719198271987714)

**Linkedin:**

[https://www.linkedin.com/posts/jairmessiasbolsonaro\\_vossospeitos-vossos-bra%C3%A7os-s%C3%A3o-muralhas-activity6973678622238756864-r1k4?utm\\_source=share&utm\\_medium=member\\_ios](https://www.linkedin.com/posts/jairmessiasbolsonaro_vossospeitos-vossos-bra%C3%A7os-s%C3%A3o-muralhas-activity6973678622238756864-r1k4?utm_source=share&utm_medium=member_ios)





[https://www.linkedin.com/posts/jairmessiasbolsonaro\\_hoje-maisdo-que-nunca-pudemos-assistir-activity-6973412630539460608-iLsL?utm\\_source=share&utm\\_medium=member\\_ios](https://www.linkedin.com/posts/jairmessiasbolsonaro_hoje-maisdo-que-nunca-pudemos-assistir-activity-6973412630539460608-iLsL?utm_source=share&utm_medium=member_ios)

**Kwai:**

[https://m.kwai.com/photo/150001291768715/5226577471819837926?photoId=5226577471819837926&share\\_item\\_info=5226577471819837926&fid=150001346936881&timestamp=1662931712194&share\\_uid=150001346936881&kpn=KWAI&userId=150001291768715&cc=WHATS\\_APP&language=ptBR&share\\_item\\_type=photo&share\\_device\\_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4&share\\_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4\\_1662931712194&translateKey=bold\\_catarandom\\_text24\\_082302&shareBucket=br&shareBiz=photo&short\\_key=Z3w7eC5n](https://m.kwai.com/photo/150001291768715/5226577471819837926?photoId=5226577471819837926&share_item_info=5226577471819837926&fid=150001346936881&timestamp=1662931712194&share_uid=150001346936881&kpn=KWAI&userId=150001291768715&cc=WHATS_APP&language=ptBR&share_item_type=photo&share_device_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4&share_id=A07E3516-55D7-41D4-9944-C098E804ACA4_1662931712194&translateKey=bold_catarandom_text24_082302&shareBucket=br&shareBiz=photo&short_key=Z3w7eC5n)

**Determino, ainda, a intimação de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto, por meio dos advogados que subscreveram petições já juntadas aos autos, para que se manifestem sobre a petição ID 158083350 e documentos que a acompanham, no prazo de 3 dias.**

Quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da decisão, reservo-me para analisar o requerimento após a manifestação dos candidatos réus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**

**ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A**

**ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961**

**ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676**

**ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673**

**ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513**

**ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720**

**ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730**

**ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704**

**ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A**

**ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A**

**ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S**

**ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A**

**ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A**

**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO**

**REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**

**REPRESENTADO: ANDRE DE SOUSA COSTA**

**REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA**

**REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA**

**REPRESENTADO: LUCIANO HANG**

**REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES**

**REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN**

**REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI**

**REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO**

**REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**

**REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI**

**REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA**

**REPRESENTADO: LUIZ WALKER**

**REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO**

**REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL**

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Após a concessão parcial, inaudita altera pars, da tutela inibitória requerida pela parte autora, os



investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Neto compareceram aos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (ID 158058595), pleiteando:

a) o reconhecimento de sua “ciência inequívoca” a partir do comparecimento espontâneo aos autos em 13/09/2022, com devolução do prazo de defesa, “haja vista a imprestabilidade jurídica da citação datada de 11/09/2022, que teria sido realizada por WhatsApp;

b) a adequada intimação pessoal dos demais investigados;

c) o esclarecimento dos limites da proibição de utilização de imagens dos eventos de 7 de setembro na propaganda eleitoral dos investigados, requerendo:

c.1) “[...] a possibilidade da utilização de imagens relativas aos atos não oficiais, consistentes em manifestações civis, ocorridas após o encerramento formal do desfile cívico-militar, quando não geradas/captadas pela TV Brasil ou outra emissora pública”;

c.2) “[...] a possibilidade da utilização de gravações realizadas por terceiros, que não contenham imagens dos Representados, das manifestações ocorridas em outras cidades, ainda que na mesma data”;

c.3) “[...] a possibilidade da utilização de gravações realizadas por terceiros, que não contenham imagens nem tenham sido produzidas pelos Investigados, das manifestações ocorridas em Brasília e Rio de Janeiro após o encerramento das atividades oficiais”.

d) a aplicação do art. 96-B da Lei 9.504/97, a fim de que sejam reunidas ações que reputa conexas, para fins de “unificação da produção probatória e estabelecimento de um rito único a ser observado”: AIJE 0600984-57, AIJE 0600972-43, RP 0600984-57, RP 0600991-49.

**Decido.**

### **1. Requerimento de devolução de prazo de defesa**

Sabe-se que a citação é “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238 do CPC). Por sua relevância, constitui pressuposto de validade do processo e deverá observar formalidades próprias.

A partir da Lei 14.195/2021, a citação eletrônica passou a ser prevista no Código de Processo Civil como meio preferencial. No entanto, até o momento, sua aplicação é adstrita, nesta especializada, ao registro de candidatura, à propaganda eleitoral, ao direito de resposta e à prestação de contas, limitadamente ao período eleitoral (15 de agosto a 19 de dezembro do ano respectivo).

Assim, as **citações** na AIJE devem ocorrer pelos demais meios previstos no CPC, a começar pelo correio, adotando-se também, por costume e deferência, a citação do Presidente da República na sede do governo, na pessoa que por ele for incumbida dessa atribuição.

Em qualquer caso, porém, a falta ou irregularidade da citação pode ser suprida pelo



comparecimento espontâneo do citando ao processo. E, ponto a se destacar, enquanto na vigência do CPC/1973 era cabível declarar a nulidade da citação irregular e intimar o réu para somente correr o prazo de defesa, **na sistemática atual, o termo inicial do prazo é a data em que o réu comparece aos autos**. Comparem-se os dispositivos:

### CPC/1973

Art. 214. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.**

§ 2º **Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.**

-----  
-----

### CPC/2015

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação** ou de embargos à execução.

(sem destaques no original)

De todo modo, tendo em vista que, sendo diversos os litisconsortes neste feito, o prazo de defesa somente se iniciará após a juntada do último mandado de citação devidamente cumprido (art. 241, II, do CPC), mostra-se oportuno esclarecer pontos suscitados pelos investigados, dirimindo-se as cogitações acerca das rotinas cartorárias desta Corregedoria.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que **esta é a primeira AIJE das Eleições 2022 em que, da concessão de liminar, resultou ordem direta a ser cumprida pelos próprios investigados**, a saber, a não utilização de determinadas imagens em sua propaganda. Em vista disso, é também a primeira oportunidade em que se expediu intimação destinada a que dessem imediato cumprimento da medida.

Com efeito, na AIJE 0600814-85, meu antecessor, Ministro Mauro Campbell Marques, exarou **apenas** ordem dirigida à Empresa Brasileira de Comunicação – EBC e a plataformas digitais, para que removessem conteúdo relativo ao encontro do Presidente com embaixadores. Feita essa comunicação às destinatárias da ordem, o Presidente da República foi dela apenas **cientificado**, no momento da citação, sem que lhe fosse determinada ação ou omissão específica.

Veja-se assim que a comunicação remetida no sábado, 09/09/2022, não objetivava integrar formalmente os réus ao processo. **Buscava-se, sobretudo, assegurar o cumprimento da tutela provisória, o que se deve fazer sempre pelo meio mais célere e que se mostre eficaz.**



Desse modo, **plenamente possível o uso de e-mail e do WhatsApp, como foi feito, para as comunicações de medidas urgentes.**

**Cabe ainda assinalar que, na espécie, foram expedidas três comunicações, por máxima cautela, utilizando-se o e-mail e o número de WhatsApp informados no registro de candidatura e outro número de WhatsApp, fornecido por Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais da Presidência.**

Note-se que **Ronald Serra é a pessoa que recebeu, em nome do Presidente da República, o mandado de citação na AIJE 0600814-85 e que teve a iniciativa, em notório espírito colaborativo, de informar ao oficial ad hoc da Corregedoria-Geral de Justiça o contato para comunicação mais célere.** Tanto foi efetiva a comunicação que o representante da Presidência se deu por ciente da intimação da liminar em resposta à mensagem de WhatsApp.

Quanto à sucessão dos fatos acima narrados, confira-se o teor da certidão respectiva, lavrada nos autos (ID 158067183):

**CERTIFICO QUE**, em razão da decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (ID 158047779), e diante da necessidade de se dar imediata publicidade ao referido ato processual, efetuei, no dia 11.9.2022, o envio dos Mandados de Notificação dirigidos a JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, ao número de WhatsApp e ao endereço eletrônico constantes dos respectivos processos de registro de candidatura, quais sejam: (61) 9697-5722 e intimacoes@vcaa.adv.br. **CERTIFICO, AINDA, QUE**, no dia 12.9.2022, os mandados de notificação dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República foram novamente encaminhados, desta feita ao Dr. Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais, por meio do seu número de WhatsApp, compartilhado por este com o intuito de oportunizar um meio eficiente e célere de entrega das comunicações. Comprovantes de expedição e recebimento dos mandados acompanham o presente termo.

Ademais, **quanto aos atos citatórios propriamente ditos**, consigno que já se encontrava em regular andamento a expedição, pelo correio, das comunicações cabíveis, conforme certidão (ID 158065797). Estava pendente apenas a citação do Presidente da República, exatamente porque, adotadas as providências urgentes, se passaria ao protocolo que se tem observado, por deferência ao cargo.

Assim, esclarecido o procedimento, e a despeito de Jair Bolsonaro já haver comparecido aos autos (o que produz todos os efeitos de citação válida, inclusive para contagem de prazo), cumpre superar qualquer debate sobre eventual nulidade e, **com redobradas cautelas**, consignar que **o mandado de citação dirigido ao Presidente da República será devidamente expedido e entregue à pessoa de Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais, uma vez que nenhuma outra foi indicada na petição.**

## **2. Requerimento de delimitação da decisão liminar**

No que diz respeito ao conteúdo da decisão liminar, os investigados afirmam que, de boa-fé, deram cumprimento à medida, inclusive em maior amplitude, removendo imagens que não se referem ao íterim dos eventos oficiais, que não foram captadas com o aparato da TV Brasil e,



até mesmo, que foram gravadas em outras cidades. Requerem, assim, que sejam agregados detalhes à decisão, consignando quais imagens podem ser utilizadas.

**Embora louvando a boa-fé demonstrada pelos candidatos ao promoverem a adequação de sua propaganda eleitoral até mesmo ao ponto do que consideram “cumprimento expandido [...] da liminar”, não vislumbro que isso atraia o dever de uma prestação jurisdicional complementar, destinada a elencar um rol de imagens desde logo “autorizadas” a serem utilizadas pela campanha dos investigados.**

Vejamos.

Nesta ação, discute-se o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias Bolsonaro. **A controvérsia, indubitavelmente, é bem mais ampla que o uso de imagens oficiais na propaganda.**

Há muitos aspectos a serem debatidos em contraditório, após oportunizada a defesa e apreciados os eventuais requerimentos de prova. No que diz respeito especificamente à decisão liminar, deferiu-se medida destinada a **inibir ou mitigar danos ao equilíbrio da disputa, à vista do que foi constatado de plano.** Isso não significa que outras situações não possam configurar ilícitos, mas apenas que se delimitou a medida conforme a urgência identificada.

Transcrevo, para melhor visualização, os termos do dispositivo daquela decisão:

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, **cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022,** sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Parece, assim, não haver dúvidas que o que foi objeto expresso da proibição é a utilização de “imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”. Tal como realçado pelo Ministro Alexandre de Moraes na sessão de 13/09/2022, em que referendada a liminar, **o termo “oficial”, na parte do decisum acima transcrito, diz respeito à natureza do evento, e não da transmissão.**

Com efeito, o que se quer inibir ou mitigar é a produção de dividendos eleitorais decorrentes da exploração das comemorações oficiais do Bicentenário da Independência pela campanha. Essa diretriz se mostra coerentemente exposta na decisão liminar, da qual constou que os elementos dos autos denotam que “o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.”

Mencione-se ainda que, por interpretação sistêmica da decisão, **a proibição exarada abarca o percurso do Presidente após deixar a tribuna de honra e se locomover por local que somente lhe era acessível porque, antes, exercia prerrogativas de Chefe de Estado.** Não por outra razão se determinou a exclusão desses trechos da cobertura oficial da TV Brasil.

Isso posto, não se mostra possível estabelecer uma chancela de licitude para as hipóteses amplas suscitadas pelos investigados. Na verdade, versam elas sobre pontos controvertidos, tais



como a possibilidade ou não de se separar os eventos oficiais dos comícios contíguos e o impacto sobre o eleitorado da convocação feita pelo candidato Jair Bolsonaro, em sua propaganda eleitoral, para que as pessoas comparecessem às ruas na data de 7 de setembro, inclusive para os eventos em que estaria presente como Chefe do Executivo.

Nesse sentido é que consignei, na decisão liminar, que o exame da plausibilidade, nessa etapa,

[...] não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

**Em síntese, tenho que, a mais se avançar na pretendida “delimitação” da liminar, o que se faria, indevidamente, é antecipar a conclusão judicial pela licitude de uma grande (e desconhecida) variabilidade de usos que podem ser feitos de imagens capturadas no dia 7 de setembro de 2022.** Isso interditaria o regular processamento do feito, uma vez que a decisão serviria de suporte para sustentar a legitimidade de atos que se compõem a causa petendi.

### **3. Requerimento de reunião de ações e argumentos meritórios**

Por fim, tendo em vista que será procedida nova citação do investigado Jair Bolsonaro e que, por este e por Walter Souza Braga Neto, foi expressamente consignado que a respectiva petição não constitui peça de defesa, reservo para o momento oportuno o exame do requerimento de reunião de ações, com fundamento no art. 96-B da Lei 9.504/97, bem como as demais teses meritórias, caso renovadas na contestação.

### **4. Determinações**

Ante o exposto, **determino:**

**a) a expedição de mandado de citação do investigado Jair Messias Bolsonaro, para apresentar defesa no prazo de 5 dias, devendo a diligência respectiva ser cumprida por oficial de justiça ad hoc na pessoa de Ronald Ferreira Serra, Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais, mediante agendamento;**

**b) a intimação do primeiro e do segundo investigado, pelo meio mais célere, que poderá ser o número de Whatsapp e e-mail cadastrados no registro de candidatura bem como o contato fornecido por Ronald Ferreira Serra, para que tomem ciência de que a proibição contida na decisão liminar de 09/09/2022 abrange a utilização de imagens capturadas, por meio público ou particular, durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, inclusive o percurso do Presidente da República após deixar a tribuna de honra e se locomover por local somente acessível a este em razão da prerrogativa de Chefe de Estado, assinalando-se que essa delimitação não induz a conclusão automática pela licitude de quaisquer outras condutas objeto da controvérsia nos autos.**

Publique-se. Intime-se.



Brasília (DF) 16 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral







TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**

**ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A**

**ADVOGADO: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - OAB/DF37961**

**ADVOGADO: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - OAB/SP464676**

**ADVOGADO: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - OAB/SP448673**

**ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES - OAB/SP77513**

**ADVOGADO: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - OAB/SP153720**

**ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - OAB/SP172730**

**ADVOGADO: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - OAB/DF48704**

**ADVOGADO: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - OAB/DF57469-A**

**ADVOGADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - OAB/DF53599-A**

**ADVOGADO: ANGELO LONGO FERRARO - OAB/DF37922-S**

**ADVOGADO: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - OAB/DF4935-A**

**ADVOGADO: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - OAB/DF61174-A**

**REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO**

**REPRESENTADO: FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA**

**REPRESENTADO: ANDRE DE SOUSA COSTA**

**REPRESENTADA: KESIA NASCIMENTO FERREIRA**

**REPRESENTADO: SILAS LIMA MALAFAIA**

**REPRESENTADO: LUCIANO HANG**

**REPRESENTADO: JULIO AUGUSTO GOMES NUNES**

**REPRESENTADO: ANTONIO GALVAN**

**REPRESENTADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI**

**REPRESENTADO: VANDERLEI SECCO**

**REPRESENTADO: RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**

**REPRESENTADO: VICTOR CEZAR PRIORI**

**REPRESENTADO: JACO ISIDORO ROTTA**

**REPRESENTADO: LUIZ WALKER**

**REPRESENTADO: MARCOS KOURY BARRETO**

**REPRESENTADO: GILSON LARI TRENNEPOHL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO.**



BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. COBERTURA TELEVISIVA. TRECHOS CONTENDO PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente, Jair Messias Bolsonaro.
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.
4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde e não antecipa a conclusão final de mérito, momento no qual deverão ser avaliados in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.
5. No caso, a petição inicial narra que o primeiro réu, de forma deliberada e com o apoio dos demais investigados, direcionou o desfile cívico-militar realizado em 07/09/2022 na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, evento oficial custeado com mais de R\$3.000.00,00 de recursos públicos, para promover a imagem e a candidatura de Bolsonaro.
6. A inicial foi instruída com farta prova documental que comprova os valores envolvidos e demonstra que a associação entre a candidatura e o evento oficial foi iniciativa do próprio Presidente candidato à reeleição, que chegou a utilizar inserções de propaganda eleitoral para convocar o eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário, em vinheta que confere destaque à sua presença em Brasília, pela manhã, e no Rio de Janeiro, à tarde.
7. Além disso, a íntegra da transmissão pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação – EBC, permite constatar que parte relevante da cobertura se centrou na pessoa do Presidente.
8. Em entrevista que se justificaria por sua condição de Chefe de Estado, Jair Messias Bolsonaro optou por assumir o papel de candidato em campanha pela reeleição. Ao ser indagado sobre a importância do Bicentenário, preferiu exaltar atos e projetos de seu governo, como o “auxílio Brasil”, a redução do preço da gasolina e perdão de dívidas do FIES, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do “patriotismo” e de valores cristãos, e comparar a situação do Brasil com vizinhos da América do Sul, dirigindo-se aos espectadores para dizer “o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro” e que “o Brasil é nosso”.
9. Encerrado o desfile, as câmeras da emissora governamental passaram a focar o primeiro réu, fora da tribunal de honra e já sem a faixa presidencial, caminhando próximo à população,



rumo ao palanque em que iria realizar comício. É possível ouvir que foi aclamado por parte dos presentes como “mito”. Do estúdio, um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala com a mensagem “espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro”.

10. Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo que conta hoje com quase 400.000 visualizações. A continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, uma vez que redundava em vantagem, não autorizada pela legislação eleitoral, para o atual incumbente do cargo.

11. A tutela buscada não pode, todavia, acarretar medida desproporcional, que afete a legítima divulgação das comemorações do Bicentenário da Independência. Desse modo, sem prejuízo de posterior ampliação do escopo da medida, caso identificadas outras passagens desvirtuadas, cabe agir cirurgicamente para inibir a divulgação dos trechos específicos.

12. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

13. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

14. Tutela inibitória antecipada deferida, para determinar a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réu, sob pena de multa.

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança (FE BRASIL/FEDERAÇÃO PSOL-REDE/PSB, SOLIDARIEDADE/AVANTE/AGIR/PROS) contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, Fábio Salustiano Mesquita de Faria, André de Sousa Costa, Kelsia Nascimento Ferreira, Silas Lima Malafaia, Luciano Hang, Júlio Augusto Gomes Nunes, Antonio Galvan, João Antônio Franciosi, Gilson Lari Tennenpohl, Vanderlei Secco, Victor Priori, Renato Ribeiro dos Santos, Jacó Isidoro Rotta, Luiz Walker e Marcos Koury Barreto.

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, evento de caráter oficial, custeado



com vultosos recursos públicos e transmitido ao vivo pela TV Brasil, em favor do primeiro réu, candidato à reeleição para o cargo de Presidente.

Narra a petição inicial, em síntese, que “a importância e o significado da data foram transformados pelos investigados, de maneira sub-reptícia, em pretexto para a promoção abusiva e ilícita da candidatura de JAIR MESSIAS BOLSONARO à reeleição ao cargo de Presidente da República”, o que ocorreu em quatro momentos:

Preparação de um contexto em que as comemorações oficiais do Bicentenário da Independência foram associadas à campanha do candidato à reeleição, a fim de demonstrar seu apoio popular, o que se fez por meio de:

- a.1) live em que o candidato convoca apoiadores a comparecerem ao “evento para marcar posição”;
- a.2) inserção de propaganda eleitoral informando que o Presidente estaria em Brasília e no Rio de Janeiro;
- a.3) outdoors custeados por terceiros com dizeres como “é agora ou nunca”;
- a.4) atuação do Movimento Brasil Verde e Amarelo junto ao Comando Militar do Planalto para incluir um desfile de tratores no evento em Brasília, a pedido do Presidente;
- a.5) convite expresso de Jair Bolsonaro a empresários, alvo de medidas constritivas determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes na PET 10.543/DF, para acompanharem o mandatário durante as celebrações oficiais;
- a.6) distribuição, pelo governo federal, de lotes de ingressos para servidores públicos de ministérios e estatais, por ordem do Secretário Especial de Comunicação, André de Sousa Costa, com o objetivo de inflar o público;

desvirtuamento do ato cívico-militar de 07/09/2022 realizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, que se convolou em ato político-eleitora de Jair Bolsonaro, Braga Neto e Hamilton Mourão, candidatos respectivamente a Presidente, Vice-Presidente e Senador, conforme ilustram os seguintes fatos:

- b.1) dispêndio de recursos públicos 247% maior que os aplicados na organização e montagem do evento, alcançando a cifra de R\$ 3.300.000,00, conforme documentação comprobatória do pregão eletrônico nº 8/2022 e do extrato de contrato nº 63/2022;
- b.2) quebra de protocolo, havendo o Presidente da República cumprimentado apoiadores presentes;



b.3) ocupação da tribuna oficial por pessoas sem vinculação com o Poder Público (candidato a Vice-Presidente, candidato ao Senado e empresário);

b.4) inclusão dos tratores no desfile cívico-militar tradicionalmente protagonizado por veículos das Forças Armadas e das demais instituições do Estado, o que se fez à expensa de terceiros para marcar a proximidade do candidato Bolsonaro ao agronegócio, ao ponto de os veículos serem dirigidos por motoristas com camisetas em apoio a este;

b.5) transmissão ao vivo com duração de quase quatro horas, por emissora pertencente a empresa pública, potencializando o alcance da promoção da imagem do candidato à reeleição;

realização de ato de campanha na própria Esplanada dos Ministérios, logo na sequência do desfile cívico-militar, em palanque montado em trio elétrico custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo, o que permitiu ao candidato à reeleição beneficiar-se, “ainda que indiretamente, de toda a estrutura organizada oficialmente” e que havia atraído pessoas para comemorar o Bicentenário da Independência;

transformação do segundo evento previsto para celebrar o Bicentenário da Independência, no Rio de Janeiro, em comício eleitoral, custeado com recursos públicos e de terceiros, destacando-se:

d.1) veiculação de vídeo pela internet no qual o Presidente, durante o deslocamento para o Rio de Janeiro, afirma que a mobilização do dia 07/09/2022 ocorria “em apoio ao nosso governo, à nossa reeleição”;

d.2) mudança de local do desfile tradicionalmente realizado no centro daquela cidade para Copacabana, local em que apoiadores do primeiro réu tem realizado atos políticos;

d.3) colocação de palanque em trio elétrico custeado por Silas Malafaia a 100 metros do palco oficial do evento, possibilitando que o ato eleitoral ocorresse de forma contínua à suposta celebração da data cívica;

d.4) discurso do Presidente inteiramente voltado para eleitores e eleitoras, abordando realizações do seu governo, criticando adversários e o MST e silenciando sobre a Independência do Brasil.

A autora discorre sobre a tipicidade das condutas, vislumbrando “o uso da máquina pública e de ato institucional pelo atual presidente da República e os demais investigados para promover a campanha à reeleição de JAIR BOLSONARO”, valendo-se de evento oficial, custeado com recursos públicos e transmitido ao vivo pela TV Brasil, para influenciar o comportamento do eleitorado, em prejuízo da isonomia com os demais candidatos. Salienta ainda o emprego irregular de recursos privados para potencializar os benefícios ilícitos decorrentes da proposital confusão entre os papéis de Chefe de Estado e candidato.



Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, a saber:

a plausibilidade do direito, ante os “fortíssimos indícios das condutas ilícitas dos investigados, que desvirtuaram a finalidade de atos institucionais para promover campanha à reeleição do Primeiro Investigado, o Sr. JAIR BOLSONARO, por meio de vultosa quantidade de recursos públicos”;

o perigo da demora, consubstanciado na “continuação da realização da campanha eleitoral – disfarçada de ato institucional - por meio dos vídeos disponíveis na internet, inculcando na mente do eleitor a associação clara entre o evento cívico-histórico e a campanha ao pleito deste ano, cujo primeiro turno acontecerá a menos de um mês”.

Assim, requer, liminarmente:

104.1. Que o Investigado JAIR MESSIAS BOLSONARO se abstenha de realizar qualquer campanha eleitoral com base nos vídeos dos eventos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 7 de setembro de 2022, haja vista serem objeto de investigação de abuso de poder político, econômico e de uso indevido dos meios de comunicação por este c. TSE;

104.2. Seja determinada a TV Brasil a remoção do vídeo constante no canal do YouTube da TV Brasil, na URL [https://www.youtube.com/watch?v=\\_w6dF5MosV0](https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0), por servir de propaganda eleitoral ao candidato à reeleição, ferindo gravemente a paridade de armas do pleito.

Apresenta requerimentos de prova e pugna, ao final, pela “aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos”. (ID 158047246).

### **Relatado o feito no que se faz necessário, passo a apreciar o requerimento liminar.**

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.



Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, **a AIJE assume também função preventiva**, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar **“que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida**, caso seja julgada procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que **esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.**

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pela autora, ainda que em menor extensão do que foi requerida.



No que importa à concessão da liminar, a petição inicial narra que o primeiro réu, de forma deliberada e com o apoio dos demais investigados, direcionou o desfile cívico-militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, realizado em 07/09/2022 na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, evento oficial custeado com mais de R\$3.000.00,00 de recursos públicos, para promover sua imagem e sua candidatura.

Constato que a ação foi instruída com farta prova documental que **comprova os valores envolvidos e demonstra que a associação entre a candidatura e o evento oficial partiu da própria campanha do Presidente candidato à reeleição, que chegou a se utilizar de inserções de propaganda eleitoral para convocar o eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário, em vinheta que confere destaque à presença do candidato (identificado com slogan e número) na comemoração oficial.**

Com efeito, em peça de propaganda eleitoral veiculada em 06/09/2022 (ID 158046876), Jair Bolsonaro, valendo-se do alcance das inserções gratuitas destinadas à promoção de candidaturas, diz:

Nesse 07 de setembro, eu convido as famílias brasileiras para comemorar 200 anos da nossa independência.

Em paz e harmonia, vamos saudar a nossa Independência.

Pela manhã, estarei em Brasília, e à tarde em Copacabana, Rio de Janeiro.

O convite feito pelo candidato é intercalado por falas de apoiadores dizendo “com certeza nós estaremos lá”, “tamo junto”, “vamos?” e “vem com a gente”. Além disso, os horários mostrados na tela correspondem ao da programação oficial (8h30 em Brasília e 15h00 no Rio de Janeiro). Por fim, surgem na tela a identidade visual da campanha, com os dizeres “Presidente Bolsonaro – Vice Braga Neto – 22 – Pelo bem do Brasil”.

É o que basta, nesta análise inicial, para concluir que o próprio candidato à reeleição teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.

Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a partir do link disponibilizado na petição inicial ([https://www.youtube.com/watch?v=\\_w6dF5MosV0](https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0)), constato que parte relevante das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para Bolsonaro.

O primeiro deles (17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses flashes duram cerca de 2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela condição de Chefe de Estado do entrevistado.





As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data cívica, de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica **do Bicentenário** e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da Independência, se “o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância histórica do momento que estamos vivendo”. O repórter ainda pede que seja deixada uma mensagem para o povo brasileiro.

Ocorre que Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas para, assumindo papel de candidato em campanha pela reeleição, tecer comentários à sua trajetória, exaltar atos e projetos de seu governo – como o “auxílio Brasil”, a redução do preço da gasolina e o perdão de dívidas do FIES –, alertar para a situação política de países vizinhos que em seu entendimento despertam preocupação, criticar o MST, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do “patriotismo” e realizar referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que **“o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro”** e que **“o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos”**.

Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:

**Mais que o Bicentenário**, é a democracia, a liberdade de um povo. **É só ver o que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.**

Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário, em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.

Então **o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro.** E a população sabe que ela é aquela que nos dá o norte para as nossas decisões.

Então, **a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda**, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...]

Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

[...]

Com a **nossa chegada ao poder em 2019**, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, **coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes.**

**Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.**

E, cada vez mais **estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.**



**Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.**

**Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade.**

**Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.**

**Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.**

**Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.**

[...]

**Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites.**

É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade, que estaria “em jogo” juntamente com “o futuro”. Mesmo a convocação para as pessoas irem para as ruas “de verde e amarelo” não pode ser dissociada do empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de convite quando se dirigia ao eleitorado.

O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg **as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro réu, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial.**

Ele transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes como “mito”. Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio de Janeiro – o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.

Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos



militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala participação com a mensagem **“espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro”** (3h44min18seg a 3h44min32seg).

**Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo disponibilizado no canal de youtube da TV Brasil que conta hoje com quase 400.000 visualizações.**

Há precedente desta Corte que alerta que “[o] caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas” (RP 1406, Rel. Min. Joelson Dias, DJE de 10/05/2010). A advertência, que, com mais razão, se aplica ao curso da campanha eleitoral, deixou de ser observada nos momentos destacados.

O resultado é que, ainda que de forma não planejada, emissora governamental vem divulgando imagens que promovem a candidatura do primeiro réu, contrariando o disposto no art. 29, § 1º, II da Res.-TSE nº 23.610/2019, verbis:

Art. 29. Omissis.

§ 1º. **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios.** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II);

[...]

**II – oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Não se aborda a questão aqui sob a ótica estrita da propaganda eleitoral. A pertinência do ponto à presente AIJE está em que a continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, **uma vez que redundava em vantagem, não autorizada pela legislação eleitoral, ao atual incumbente do cargo.**

Pontuo, todavia, que a tutela buscada não pode acarretar medida desproporcional, que afete a legítima divulgação das comemorações do Bicentenário da Independência. Conforme visto, das quase quatro horas de cobertura, detectou-se, **nesta primeira análise**, oito minutos de indevido favorecimento eleitoral. **Sem prejuízo de que o objeto da tutela provisória seja ampliado, caso se verifique que outras passagens possuem a mesma natureza, cabe agir cirurgicamente para inibir que decorram danos dos trechos já identificados.**

Justifica-se, assim, não a retirada integral do vídeo de cobertura do evento oficial, difundido pela TV Brasil, como pleiteia a autora, mas sim que **o material seja editado para excluir as passagens que resvalaram para a promoção da candidatura**



## do primeiro réu.

Sob outro ângulo, verifica-se que a cobertura da TV Brasil registrou diversas imagens de Bolsonaro durante o evento oficial, em desfile em carro aberto e, depois, na tribuna de honra. Consta da petição inicial que essa gravação, realizada com recursos públicos e em evento em que Bolsonaro figurava como Chefe de Estado, inclusive com a faixa presidencial, está sendo explorada para a produção de material de campanha.

De fato, há, às fls. 55 da petição inicial, print de inserção de propaganda do candidato, em que é foi sobreposta a logomarca da campanha à imagem em que o presidente acena para o público.

A jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas às pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais, em razão do cargo, e lá realizar gravações. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

**2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.**

[...]

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)

O raciocínio se aplica à hipótese, em que o primeiro réu, por sua condição de agente público, esteve à frente das comemorações do Bicentenário da Independência. De fato, **o uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.**

Assentada a plausibilidade do direito em decorrência do potencial favorecimento da campanha do candidato à reeleição pelo vídeo veiculado no canal de



youtube da TV Brasil e pela utilização de imagens oficiais em sua propaganda eleitoral, conclui-se também pela urgência da adoção de medidas que evitem ou mitiguem danos ao processo eleitoral. Na hipótese, **é indispensável a concessão de tutela inibitória que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.**

Desse modo, **defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:**

a) seja intimada a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para que:

a.1) edite o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, URL [https://www.youtube.com/watch?v=\\_w6dF5MosV0](https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0), excluindo-se os trechos entre 17min07seg e 23min28seg; 3h40min24seg e 3h41min24seg; e 3h44min18seg e 3h44min32seg;

a.2) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e até que concluída a edição, suspenda a veiculação do vídeo citado, sob pena de multa diária de **R\$10.000,00**, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo;

b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, **sob pena de multa diária de R\$10.000,00**, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Em prestígio à colegialidade, submeto a presente decisão a referendo, na primeira pauta disponível.

Por fim, determino a citação dos réus, para que apresentem defesa no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

